



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e Berço da Bergamota Montenegrina"

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br - site: www.montenegro.rs.leg.br



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

Trata-se de projeto de lei que visa alterar e revogar artigos da lei nº6.849, de 21 de dezembro de 2021, que Estabelece, no Município de Montenegro, a proibição gradativa de circulação e uso de veículos de tração animal e dá outras providências.

A mensagem justificativa informa que:

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei em anexo com o objetivo de autorizar a alterar e revogar dispositivos da Lei n.º 6.849 de 21 de dezembro de 2021, que Estabelece, no Município de Montenegro, a proibição gradativa de circulação e uso de veículos de tração animal e dá outras providências.

As modificações propostas visam fortalecer a legislação municipal, garantindo maior proteção aos animais, promovendo a posse responsável e assegurando que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente. Além disso, busca-se proporcionar alternativas viáveis para os trabalhadores que utilizam veículos de tração animal, alinhando-se às políticas públicas de bem-estar animal e sustentabilidade urbana. Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e Berço da Bergamota Montenegrina"

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br - site: www.montenegro.rs.leg.br



Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No que se refere ao Projeto de Lei, propriamente dito, se verifica que as alterações propostas visam atualizar o dispositivo e o torná-lo mais protetivo ao mesmo tempo que permite o uso mais eficiente dos recursos públicos.

Todavia, no que se refere aos aspectos redacionais o projeto comporta algumas alterações, no sentido de aprimoramento do texto apresentado, tais como:

Art. 1º Altera a redação do artigo 8º da Lei n.º 6.849, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece, no Município de Montenegro, a proibição gradativa de circulação e uso de veículos de tração animal e dá outras providências, conforme segue:

"Art. 8º O veículo de tração animal, bem como, o animal, serão apreendidos pelo órgão fiscalizador, nas seguintes hipóteses:

I – em caso de maus tratos;

II – em caso de reincidência da penalidade de notificação;

III – quando o animal estiver solto ou amarrado nos logradouros públicos ou locais de livre acesso à população, independentemente de verificação ou não de maus tratos, salvo em locais previamente destinados a esse fim, ou por ocasião de festividades.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e Berço da Bergamota Montenegrina"

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br - site: www.montenegro.rs.leg.br



§ 1º Será lavrado termo de recolhimento, pelo agente fiscalizador, quando da apreensão do VTA e do animal.

§ 2º O veículo de tração animal será depositado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), devendo ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do auto de apreensão, através de solicitação via protocolo do Município.

§ 3º Caso o veículo não seja retirado no prazo previsto no § 2º do artigo 8º, o veículo será descartado.

§ 4º Os animais apreendidos, se estiverem em plena saúde, sem resquícios de maus tratos, fato que será atestado por médico veterinário, serão devolvidos, no prazo de 30 (trinta) dias, através de solicitação, pelo proprietário, via protocolo do Município, e mediante recolhimento das custas com despesas de apreensão, guarda, tratamento médico veterinário, medicamentos e alimentação.

§ 5º Caso o animal não seja retirado no prazo de 30 (trinta) dias, a Administração Municipal fará publicar edital contendo as características físicas do animal, o local e horário em que foi apreendido, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias para que se reclame a propriedade do animal ou se apresente defesa sobre a infração.

§ 6º No caso de constatação de maus tratos, mediante inspeção médico veterinária, ou após transcorrido o prazo para retirada pelo proprietário, os animais apreendidos passarão a ser propriedade do Município, cabendo à SMMA definir a destinação a ser dada aos mesmos, podendo-se optar pelo leilão ou pela doação dos animais.

§ 7º O animal apreendido pela segunda vez será, imediatamente, doado para instituições particulares ou associações civis conveniadas com o Poder Público." (NR)

Art. 2º Altera a redação do parágrafo único do artigo 9º da Lei n.º 6.849 de 21 de dezembro de 2021, que estabelece, no Município de Montenegro, a proibição gradativa de circulação e uso de veículos de tração animal e dá outras providências, conforme segue:

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e Berço da Bergamota Montenegrina"

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br - site: www.montenegro.rs.leg.br



"Art. 9º...

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderá ser requisitado o auxílio da Guarda Municipal, da Polícia Militar e da Polícia Civil para o devido cumprimento da Lei." (NR)

Art. 3º Revoga o inciso II do artigo 5º, a Seção II, bem como o artigo 7º e seus parágrafos, da Lei n.º 6.849, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece, no Município de Montenegro, a proibição gradativa de circulação e uso de veículos de tração animal e dá outras providências.

Art. 4º Fica revogada a Lei n.º 4.431 de 19 de abril de 2006.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ressalta-se que as alterações apresentadas acima são de caráter meramente opinativo, cabendo deliberação a respeito do seu acolhimento ou manutenção do texto original ou, ainda, de outra alteração que for entendida como necessária.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 19 de maio de 2025.

Tiago Goulart

Consultor Jurídico em Exercício - OAB/RS 110.938

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"